



PROCESSO : 18.133-1/2020
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA (Parecer Prévio nº 14/2020)
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
RESPONSÁVEIS : Sr. Emanuel Pinheiro – Prefeito Municipal
Sr. Huark Douglas Correia – Secretário Municipal de Saúde
Sr. Antônio Roberto Possas de Carvalho – Secretário Municipal de Fazenda
Sr. Alex Vieira Passos – Secretário Municipal de Educação.
Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho – Secretário Municipal de Saúde
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

PARECER Nº 1.881/2024

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. ALEGAÇÕES FINAIS. APLICAÇÃO DO ART. 110 DO RITCE/MT. RATIFICAÇÃO INTEGRAL DO PARECER Nº 1.035/2024. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DA TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA, IMPUTAÇÃO DE MULTAS E CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO DO ERÁRIO. DETERMINAÇÕES. ENVIO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **tomada de contas ordinária** instaurada pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, em face da Prefeitura Municipal de Cuiabá, para dar cumprimento à determinação do Parecer Prévio Favorável nº 14/2020– TP¹, com determinação para a instauração de tomada de contas ordinária, a ser instruída por aquela SECEX de Previdência.

2. Segue trecho do referido Parecer Prévio Favorável nº 14/2020 – TP:

Responsáveis:

(...) **DETERMINA** a abertura de Tomada de Contas Ordinária com a finalidade de apurar o montante devido de juros gerados pelo pagamento das contribuições de 2018, fora do prazo legal, bem como identificar o

¹ Doc. digital nº 88371/2021



responsável que deu causa, haja vista que este processo de Contas Anuais de Governo apontou irregularidades quanto à inadimplência das contribuições patronais e de segurados, não sendo apontada irregularidade acerca da cobrança de juros moratórios, provenientes de pagamentos intempestivos. (grifo nosso)

3. Em seu **relatório técnico preliminar** (documento digital 88371/2021), a equipe técnica opinou pela necessidade de citação do responsável para prestar informações a respeito da seguinte irregularidade:

RESPONSÁVEL: Sr. Emanuel Pinheiro (Período: 2018)

1. JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1 Ausência de recolhimento dentro do prazo legal de contribuições previdenciárias patronais e segurados, do exercício de 2018, acarretando a cobrança de despesas com juros de mora, em afronta a Lei Municipal nº 339/2015, a CF/1988, a Lei nº 8.429/1992 e a Lei 9.717/1998.

4. Após a **citação**, o responsável apresentou **defesa** (documento digital nº 140061/2021), fato que permitiu a confecção do **relatório técnico conclusivo** (documento digital nº 18820/2023), por meio do qual a equipe técnica concluiu pela manutenção dos termos da irregularidade encontrada, com sugestão para aplicação de multa e restituição de valores no montante de R\$ 441.205,91 (quatrocentos e quarenta e um mil duzentos e cinco reais e noventa e um centavos).

5. Em seguida, os autos vieram ao **Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer, o que se deu por meio do Parecer nº 1.280/2023** (documento digital nº 22702/2023), com manifestação pela irregularidade da tomada de contas ordinária, aplicação de multa e restituição de valores ao erário da Prefeitura de Cuiabá.

6. Após a manifestação ministerial, o **Conselheiro Relator chamou o feito a ordem** exarando determinação (documento digital nº 51567/2023) para o retorno dos autos à 4ª Secex para emissão de relatório técnico complementar, ante a necessidade de elucidação quanto a responsabilidade do agente, nos termos do que dispõe a Lei Complementar n.º 399, de 24 de novembro de 2015 (que reestrutura o regime próprio de previdência social de Cuiabá e dá outras providências) e a eventual necessidade de saneamento do feito em tempo hábil para julgamento de mérito.

7. Em atendimento à determinação do Conselheiro Relator, a unidade técnica elaborou **relatório técnico complementar** (documento digital nº 160922/2023),



onde identificou, nos termos da a Lei Complementar n.º 399, de 24 de novembro de 2015 (que reestrutura o regime próprio de previdência social de Cuiabá e dá outras providências), outros responsáveis que não haviam sido apontados no relatório preliminar de auditoria, conforme conclusão a seguir:

6. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando as novas responsabilizações atribuídas aos agentes públicos elencados abaixo, pelo pagamento de despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, oriundas do recolhimento, fora do prazo legal, das contribuições previdenciárias, no exercício de 2018, o que acarretou a cobrança de encargos moratórios, previstos no artigo 54 da Lei Municipal nº 339/2015, em afronta à CF/1988, à Lei nº 8.429/1992 e à Lei nº 9.717/1998, **sugere-se** os encaminhamento a seguir:

Ao senhores,

1) Emanuel Pinheiro – Prefeito do Município de Cuiabá (2018/2019)

2) Antônio Roberto Possas de Carvalho - Secretário Municipal de Fazenda (2018/2019)

3) Alex Vieira Passos – Secretário Municipal de Educação (2018/2019)

4) Huark Douglas Correia - Secretário Municipal de Saúde (2018)

5) Luiz Antônio Possas de Carvalho – Secretário Municipal de Saúde (2018/2019)

a) **Imputação** da irregularidade **JB 01**, resultante do recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias patronais e segurados, do exercício de 2018, incorrendo na despesa com cobrança de juros de mora no valor total de R\$ 441.205,91, proporcional ao valor devido por cada Secretaria responsável, conforme disposto na Tabela 3 –Cálculo dos Juros moratórios Devidos;;

b) **Citação** com base no §1º do art. 256, combinado com o §1º do art. 227 do Regimento Interno do TCE/MT e, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/1988, a fim de que se manifestem quanto ao apontamento elencado a seguir, sob pena de revelia e/ou confissão:.

JB 01. DESPESAS GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

Ausência de recolhimento dentro do prazo legal de contribuições previdenciárias patronais e segurados, do exercício de 2018, acarretando a cobrança de despesas com juros de mora, em afronta a Lei Municipal nº 339/2015, a CF/1988, a Lei nº 8.429/1992 e a Lei 9.717/1998.

c) **Demonstrar** em suas defesas o montante sob sua responsabilidade, bem como o fluxo desde a retenção dos valores na folha de pagamento até seu repasse ao ente previdenciário, conforme estabelecido nos incisos I e II do art. 53 da Lei Complementar Municipal nº 399/2015. É o Relatório. 4ª secretaria de Controle Externo, Cuiabá, 10/05/202

8. Na sequência, foram realizadas citações, apresentação das respectivas defesas e emissão de **relatório técnico conclusivo** (documento digital nº 262026/2023),



com a posterior remessa dos autos para análise ministerial.

9. Contudo, em que pese tenham sido os autos encaminhados para análise ministerial, o Ministério Público de Contas formulou a **Diligência nº 339/2023**, porquanto, quando da emissão relatório técnico conclusivo (documento digital nº 262026/2023), a unidade técnica, a partir da documentação (Guias de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias – GRCP) encaminhada pelo o Controlador Geral do Município Interno, **reformulou, após novo levantamento, o valor do prejuízo**, que passou de R\$ 441.205,91 inicialmente levantado, para R\$ 415.168,97 (quatrocentos e quinze mil, cento e sessenta e oito reais e noventa e sete centavos).

10. Outrossim, a partir da mencionada documentação, a **unidade técnica individualizou os valores de prejuízo por unidade administrativa**, apontando seu respectivo responsável, conforme conclusão do **relatório técnico conclusivo**, a seguir:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator a adoção dos seguintes encaminhamentos:

a) **Manutenção da irregularidade JB 01** atribuída aos responsáveis arrolados no quadro evidenciado a seguir:

RESPONSÁVEL (NOME)	CPF	CARGO À ÉPOCA	PERÍODO	ABRANGÊNCIA DA RESPONSABILIDADE
Emanuel Pinheiro	318.795.601-78	Prefeito Municipal	01/01/2018 a 31/12/2019	Poder Executivo municipal (Responsável Solidário)
Antônio Roberto Possas de Carvalho	081.046.971-53	Secretário Municipal de Fazenda	01/01/2018 a 31/12/2019	Todos os Órgãos/Secretarias da Administração Direta, exceto Saúde e Educação
Alex Vieira Passos	629.435.371-87	Secretário Municipal de Educação	26/02/2018 a 31/12/2019	Apenas Secretaria de Educação
Huark Douglas Correia	796.761.621-91	Secretário Municipal de Saúde	14/03/2018 a 05/12/2018	Apenas Secretaria de Saúde
Luiz Antônio Possas de Carvalho	109.063.201-00	Secretário Municipal de Saúde	06/12/2018 a 31/12/2019	Apenas Secretaria de Saúde

b) Aplicação de **multa** aos responsáveis, Senhores Emanuel Pinheiro (Responsável Solidário), Antônio Roberto Possas de Carvalho, Alex Vieira Passos, Huark Douglas Correia, e Luiz Antônio Possas de Carvalho, pelo cometimento da irregularidade **JB 01**:

1) JB 01. DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1) Ausência de recolhimento dentro do prazo legal de contribuições previdenciárias patronais e segurados, do exercício de 2018, acarretando a cobrança de despesas com juros de mora, em afronta a Lei Municipal nº



339/2015, a CF/1988, a Lei nº 8.429/1992 e a Lei 9.717/1998.

c) Determinação aos responsáveis para que restituam à Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT, com **recursos próprios**, os valores a serem atualizados na data do efetivo pagamento:

RESPONSÁVEL (NOME)	CPF	CARGO À ÉPOCA	PERÍODO	ABRANGÊNCIA DA RESPONSABILIDADE	Valor de Encargos Devidos
Emanuel Pinheiro	318.795.601-78	Prefeito Municipal	01/01/2018 a 31/12/2019	Poder Executivo municipal (Solidário)	Solidário
Antônio Roberto Possas de Carvalho	081.046.971-53	Secretário Municipal de Fazenda	01/01/2018 a 31/12/2019	Todos os Órgãos/Secretarias da Administração Direta, exceto Saúde e Educação	R\$ 109.631,32
Alex Vieira Passos	629.435.371-87	Secretário Municipal de Educação	26/02/2018 a 31/12/2019	Apenas Secretaria de Educação	R\$ 166.476,45
Huark Douglas Correia	796.761.621-91	Secretário Municipal de Saúde	14/03/2018 a 05/12/2018	Apenas Secretaria de Saúde	R\$ 117.613,31
Luiz Antônio Possas de Carvalho	109.063.201-00	Secretário Municipal de Saúde	06/12/2018 a 31/12/2019	Apenas Secretaria de Saúde	R\$ 21.447,89
Total de Juros a Pagar	R\$ 415.168,97				

d) Remeter os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer nos termos do artigo 109 do Regimento Interno do TCE-MT. É o Relatório Conclusivo.

11. Tendo em vista que os responsáveis já haviam sido anteriormente citados², isto é, já haviam sido devidamente chamados aos presentes autos, o Conselheiro Relator, a partir do relatório técnico conclusivo (documento digital nº 262026/2023), que individualizou as responsabilidades e retificou o valor do prejuízo para o valor de R\$ 415.168,97, procedeu as respectivas intimações³.

12. Diante das intimações para manifestação quanto à retificação e individualização do valor do Prejuízo, o **Sr. Antônio Roberto Possas de Carvalho**, Secretário Municipal de Fazenda; o **Sr. Alex Vieira Passos**, Secretário Municipal de Educação; e o **Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho**, Secretário Municipal de Saúde, se manifestaram, por outro lado, o **Sr. Huark Douglas Correia**, Secretário Municipal de Saúde, e o **Sr Emanuel Pinheiro**, Prefeito Municipal, não se manifestaram.

13. Na sequência, a unidade técnica elaborou o **relatório técnico complementar** (documento digital nº 430011/2024), onde manteve a irregularidade, sugerindo a aplicação de multa aos responsáveis e determinação para o ressarcimento ao erário.

² Doc. digital nº 107071/2021; 185621/2023; 185623/2023; 185624/2023; 185627/2023

³ Doc. digital nº 273693/2023; 273694/2023; 273698/2023; 273699/2023; 273701/2023; 273706/2023



14. Diante disso, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer, o que se deu por meio do **Parecer n. 1.035/2024⁴**, onde se sugeriu o julgamento pela irregularidade da presente tomada de contas ordinária, com aplicação de sanções e condenação dos responsáveis ao ressarcimento do erário, com remessa de cópia do processo ao Ministério Público Estadual, bem como declaração de revelia do **Sr. Huark Douglas Correia** e revelia parcial ao Sr. Emanuel Pinheiro, apenas **quanto à atualização do valor do dano**.

15. Intimados para apresentação de **alegações finais**, os responsáveis atenderam ao chamado tempestivamente da seguinte forma: **Sr. Luiz Antônio Pôssas de Carvalho** por meio do doc. 453405/2024; **Sr. Antônio Roberto Pôssas de Carvalho** por meio do doc. 456169/2024; **Sr. Emanuel Pinheiro** por meio do doc. 456173/2024, e; **Sr. Alex Vieira Passos** por meio do doc. 456198/2024.

16. Contudo, o Sr. Huark Douglas Correia, em que pese tenha sido efetivamente intimado, deixou o prazo para apresentação de alegações finais transcorrer *in albis*.

17. Enfim, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer, nos termos do art. 55, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

18. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

19. Consoante exposto, os autos retornam especificamente para a análise das alegações finais acerca das irregularidades cuja manutenção foi sugerida, isolada ou conjuntamente, pela SECEX ou pelo Ministério Público de Contas. No caso, diga-se que todas as nuances das irregularidades, com as respectivas manifestações da equipe técnica, razões defensivas do gestor e o posicionamento do Ministério Público de Contas estão contidas no **Parecer n. 1.035/2024**.

20. Dessa forma, a presente manifestação irá se ater à análise das alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 110 Se, após a emissão do parecer ministerial nos processos de contas anuais e tomadas de contas, permanecerem irregularidades não sanadas, o Relator concederá às partes prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre a matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos. Parágrafo único. As alegações finais serão

⁴ Doc. digital nº 436155/2024



analisadas pelo Relator do processo, que as encaminhará ao Ministério Público de Contas, para manifestação no prazo de 3 (três) dias.

21. Os apontamentos realizados nos presentes autos dizem aos juros gerados pelo pagamento das contribuições de 2018, fora do prazo legal, o que ensejou na inadimplência das contribuições patronais e de segurados.

22. Adiante, passa-se à análise ministerial individualizada das alegações finais apresentadas.

2.1. Das alegações finais apresentadas por Antônio Roberto Possas de Carvalho

23. Ao **Sr. Antônio Roberto Possas de Carvalho** – Secretário Municipal de Fazenda foi imputada a seguinte irregularidade:

1) JB 01. DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1) Ausência de recolhimento dentro do prazo legal de contribuições previdenciárias patronais e segurados, do exercício de 2018, acarretando a cobrança de despesas com juros de mora, em afronta a Lei Municipal nº 339/2015, a CF/1988, a Lei nº 8.429/1992 e a Lei 9.717/1998.

24. Em suas alegações finais, o **Sr. Antônio Roberto Possas de Carvalho** apenas reitera as alegações apresentadas em sede defensiva, tecendo considerações acerca da ausência de dolo aliada a um alegado momento de crise financeira, o que, a seu ver, tornou impossível a manutenção de todas obrigações financeiras.

25. Apontou como causa do inadimplemento no recolhimento de contribuições previdenciárias, os atrasos das transferências por parte do Governo do Estado de Mato Grosso aos seus municípios, o que teria acarretado a necessidade de priorizar outras despesas, ante a frustração de receita.

26. Por fim, requer o julgamento improcedente da Tomada de Contas Ordinária, acerca da condenação no valor de R\$ 109.631,32 (cento e nove mil, seiscentos e trinta e um reais e trinta e dois centavos) relativo ao pagamento de juros e multas de débitos previdenciários.

27. Uma vez que a fundamentação apresentada já foi objeto de análise ministerial, o Ministério Público de Contas, limita-se a reiterar seu posicionamento acerca



da sua responsabilidade.

28. Nesse contexto, o Ministério Público de Contas **mantém a irregularidade**, reiterando integralmente o entendimento colacionado no Parecer Ministerial nº 1.035/2024, para que a presente **tomada de contas seja julgada irregular, com aplicação de multa regimental**, além de **condenação à restituição do erário e multa proporcional aos danos verificados**, com o **envio de cópia** dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis.

2.2. Das alegações finais apresentadas por Alex Vieira Passos

29. Ao **Sr. Alex Vieira Passos**, Secretário Municipal de Educação, foi imputada a seguinte irregularidade:

Responsável:

Sr. Alex Vieira Passos – Secretário Municipal de Educação.

1) JB 01. DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1) Ausência de recolhimento dentro do prazo legal de contribuições previdenciárias patronais e segurados, do exercício de 2018, acarretando a cobrança de despesas com juros de mora, em afronta a Lei Municipal nº 339/2015, a CF/1988, a Lei nº 8.429/1992 e a Lei 9.717/1998

30. Em suas alegações finais, o **Sr. Alex Vieira Passos** apenas reitera as alegações apresentadas em sede defensiva, no sentido de que não havia financeiro nas datas de vencimento de cada mês (todo dia 20 do mês subsequente ao fato gerador) por razões alheias a sua vontade, o que tornaria materialmente impossível ao defendente realizar os pagamentos.

31. Diante desse aspecto, reiterou o pedido para emissão de diligência à Secretaria Municipal de Fazenda e/ou Secretaria Municipal de Educação e/ou ao Banco do Brasil S/A, a fim de que apresente extratos analíticos da competente conta corrente de pagamentos dos tributos previdenciários patronais e dos segurados referente ao período de 01/01/2020 a 01/03/2023 (período imputado ao ex-gestor), a fim de comprovação da inexistência/existência de recursos financeiros nos dias 20 de cada mês, e comprovar a impossibilidade material dos pagamentos.

32. Pois bem.



33. Identificou-se que o **Sr. Alex Viera Passos, Secretário Municipal de Educação**, à época dos fatos, foi apontado como responsável em **solidariedade** com **Prefeito de Cuiabá, Emanuel Pinheiro**, pelo pagamento de despesas com juros de mora, no importe de R\$ 166.476,45 (cento e sessenta e seis mil, quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), referente ao recolhimento das contribuições previdenciárias, patronais e parte segurados, fora do prazo legal, conforme cálculo detalhado na tabela contida à fl. 14, do Relatório Técnico Conclusivo (documento digital nº 262026/2023).

34. Diante do apontamento, em alegações finais, o **Sr. Alex Vieira Passos**, apenas reitera as alegações apresentadas em sede defensiva, no sentido de que não havia financeiro nas datas de vencimento de cada mês (todo dia 20 do mês subsequente ao fato gerador) por razões alheias a sua vontade, o que tornaria materialmente impossível ao defendente realizar os pagamentos, dentre outros argumentos já rechaçados na defesa.

35. Ocorre que a responsabilidade pode ser excluída quando o agente tiver agido sob uma excludente de ilicitude, ou quando não houver nexo causal entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima. Nesse mesmo sentido, observa-se que o Tribunal de Contas da União firmou entendimento de que o dever de indenizar prejuízos ao erário está sujeito apenas à comprovação de dolo ou culpa.

36. Ademais, o responsável não demonstrou, diante de eventual circunstância de dificuldades financeiras, a adoção de postura mais prudente, visando a redução de riscos tais como a redução gradativa de limitação de empenhos, em observância ao disposto no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual estabelece que tendo a gestão verificado ao final do bimestre que a receita pode não comportar o cumprimento das despesas, os poderes, inclusive o Executivo, devem, por ato próprio e nos montantes necessários, realizar limitação financeira conforme fixado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

37. Nota-se que tal medida não têm o condão de comprovar que o gestor tomou providências factíveis a fim de evitar a intempestividade nos recolhimentos das contribuições previdenciárias, ou que, após consumado, mitigou o risco maior, o que leva a conclusão de que o defendente se manteve inerte quanto as medidas para regularizar a situação e efetuar o pagamento o quanto antes dos juros e multas.

38. Insta ressaltar que juros e multas decorrentes de atrasos oneram irregularmente o erário e sem qualquer contraprestação em favor da coletividade. Tal conduta, por si só, demonstra desídia e falta de planejamento na gestão, impondo a quem deu causa ao atraso, o ressarcimento ao erário, o que restou cristalizado por esta



Corte de Contas por meio da Súmula nº 01 e da Resolução de Consulta nº 69/2011-TP, *in verbis*:

SÚMULA Nº 1 O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 69/2011

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. CONSULTA. CONTRATOS. ALTERAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, REAJUSTE DE PREÇOS, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADOS OS REQUISITOS LEGAIS E CONTRATUAIS. RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE QUE DEU CAUSA AO ATRASO NO PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DA AUTORIDADE COMPETENTE:

(...) d) O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade, consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e também o artigo 4º da Lei nº 4.320/1964; caso ocorram, a Administração deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e consequente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente.

39. Como se vê, o pagamento de juros, correção monetária e/ou multas incidentes pela intempestividade no pagamento de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, o que contraria os princípios constitucionais da eficiência e economicidade, consagrados nos arts. 37 e 70 da CF/88.

40. Outrossim, qualquer argumento afirmando a boa-fé do responsável não poderia ser acatado, visto que esta consiste no agir com diligência, cuidado e prudência, atitude que o defendente não teve quando realizou pagamentos de juros e multas sobre obrigações legais da Administração Pública (irregularidade JB 01), decorrentes do repasse intempestivo de contribuições previdenciárias caracterizando prática contrária aos princípios da Administração Pública. Ademais, **a responsabilização perante os Tribunais de Contas independe de dolo ou má-fé.**

41. Nesse contexto, **as únicas excludentes de responsabilidades admitidas por este Tribunal de Contas são aquelas decorrentes de força maior ou caso fortuito, o que não aconteceu.** Nesse sentido, veja-se:



Responsabilidade. Pagamento de juros e multas. Excludente de responsabilidade. O agente público que deu causa ao pagamento de juros e multas, decorrentes do atraso de obrigações contratuais, **só pode se eximir do dever de ressarcir os cofres públicos caso comprove a ocorrência de fato excludente de responsabilidade que se equipare à força maior ou caso fortuito.** (Contas Anuais e de Gestão. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 724/2014-TP. Julgado em 01/04/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 15/04/2014. Processo nº 7.106-4/2013). (destacou-se).

42. Assim, o **Ministério Público de Contas** se posiciona a favor da manutenção das irregularidades **JB01**, com a consequente **aplicação de multa regimental aos responsáveis**, com fundamento nos art. 327, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 16/2021 (RITCE/MT) c/c art. 75 da LOTCE/MT.

43. Por essas razões, tendo em vista que a fundamentação apresentada já foi objeto de análise ministerial, o **Ministério Público de Contas** limita-se a reiterar seu posicionamento acerca da responsabilidade do **Sr. Alex Vieira Passos**.

2.3. Das alegações finais apresentadas por Luiz Antônio Possas de Carvalho

44. Ao Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho – Secretário Municipal de Saúde, foi imputada a seguinte irregularidade:

Responsável:

Sr. Alex Vieira Passos – Secretário Municipal de Educação.

1) JB 01. DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1) Ausência de recolhimento dentro do prazo legal de contribuições previdenciárias patronais e segurados, do exercício de 2018, acarretando a cobrança de despesas com juros de mora, em afronta a Lei Municipal nº 339/2015, a CF/1988, a Lei nº 8.429/1992 e a Lei 9.717/1998

45. Em suas alegações finais, o Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho reafirmou a sua fundamentação colacionada em sede de defesa, segundo a qual seria parte ilegítima, pois sua gestão teria ocorrido em curto período de tempo, eis que teria iniciado em 06/12/2018 e findado em 10/12/2018 quando teria tomado posse no cargo de Procurador Geral do Município.

46. Outrossim reiterou o argumento segundo o qual houve atraso e/ou falta



de repasse pelo Governo do Estado de Mato Grosso dos valores devidos aos Municípios, como a Cota Parte do IPVA, Cota Parte do ICMS, entre outros, bem como na ausência de sua responsabilidade e que as dificuldades financeiras vivenciadas pelo Estado, durante o exercício de 2017 e 2018, refletiram nas contas de governo deste e de outros Municípios que tiveram a necessidade de realizarem aportes orçamentários e financeiros, com recursos próprios, “muito além do orçado nos gastos com Saúde, Educação e Assistência Social, a fim de garantir os serviços públicos essenciais prestadas à população cuiabana”.

47. Pois bem.

48. Verifica-se que no caso sob exame, o **Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho**, Secretário Municipal de Saúde, à época dos fatos, foi responsabilizado pelo pagamento de despesas com juros de mora, no importe de R\$ 21.447,89 (vinte e um mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e nove centavos), referente ao recolhimento das contribuições previdenciárias, patronais e parte segurados, fora do prazo legal, conforme cálculo detalhado na tabela contida à fl. 14, do Relatório Técnico Conclusivo (documento digital nº 262026/2023).

49. Diante do apontamento, em alegações finais, o **Sr. Alex Vieira Passos**, apenas reitera as alegações apresentadas em sede defensiva, no sentido de que não sua gestão teria ocorrido em curto período de tempo, eis que teria iniciado em 06/12/2018 e findado em 10/12/2018 quando teria tomado posse no cargo de Procurador Geral do Município.

50. Contudo tal alegação fora encaminhada ao Tribunal desprovida de lastro probatório, em que pese se admitir nesta Corte, a produção de todos os meios de provas lícitos, previstos ou não em lei, aptos à comprovação da veracidade das alegações de fato, inclusive as provas documental, pericial e testemunhal, o depoimento da parte, a inspeção pelo Tribunal, a consulta de informações adicionais disponíveis em fontes públicas dotadas de credibilidade e a prova emprestada, conforme dicção do art. 43 do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso.

51. Nesse sentido, não merece prosperar a alegação da defesa de que não há qualquer margem de omissão, ilicitude ou má-fé do defendente, haja vista que tomou posse em 10/12/2018, 10 (dez) dias úteis entre a posse e o encerramento do exercício financeiro, 20/12/2018, o que torna, segundo a defesa, a aplicação da penalidade imposta totalmente irrazoável.

52. Isso porque, extrai-se do relatório técnico complementar, a realização de consulta ao sistema Aplic, em 31/01/2024, documento denominado Pronunciamento do



Gestor sobre as Contas Anuais e Parecer de Controle Interno, exercício de 2019, onde foi observado que o sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho assinou o documento como Secretário Municipal de Saúde, a saber:



EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA
BALANÇO CONSOLIDADO - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019

PRONUNCIAMENTO DO GESTOR SOBRE AS CONTAS ANUAIS E PARECER DO CONTROLE INTERNO

O Balanço apresentado demonstra os recursos aplicados na execução dos programas incluídos no orçamento de 2019 relativos ao orçamento fiscal e da seguridade social, e consolida as seguintes Unidades Orçamentárias:

16501-EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA

Durante o exercício financeiro de 2019 foram realizadas as seguintes atividades:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	AUTORIZADO	REALIZADO
2001	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	3.189.948,78	1.902.344,72
2002	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE	271.600,00	74.425,99
2003	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS	1.873.466,00	1.591.609,74
2004	REMUNERAÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	34.982.036,07	33.440.455,10
2005	AÇÕES DE INFORMÁTICA	1.294.160,00	818.458,35
2422	MANUTENÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALAR E AMBULATORIAL	55.325.993,93	38.911.199,60
TOTAL GERAL		96.927.204,78	76.738.493,50

Não havendo nenhum outro ponto relevante que deva ser considerado, e estando de acordo com o Parecer Técnico Conclusivo Emitido Pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas ora apresentada, segue adiante o Balanço referente ao exercício financeiro de 2019.

ALEXANDRE BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE
Diretor Geral

LUIZ ANTONIO POSSAS DE CARVALHO
Secretário Municipal de Saúde

CARLOS ROBERTO DA COSTA
Presidente do Conselho Fiscal

53. Outrossim, quanto ao outro argumento reiterado da defesa em alegações finais, qual seja, o cenário de dificuldades financeiras, como a descrita pelo responsável, observa-se que seria plenamente possível e esperado que o gestor adotasse uma postura mais prudente, bem como medidas de mitigação de riscos tais como a redução gradativa de limitação de empenhos, em observância ao disposto no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual estabelece que tendo a gestão verificado ao final do bimestre que a receita pode não comportar o cumprimento das despesas, os poderes, inclusive o Executivo, devem, por ato próprio e nos montantes necessários, realizar limitação financeira conforme fixado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

54. Não obstante, ao contrário do exposto acima, não se vislumbra nos autos de defesa qualquer comprovação de que sua gestão adotou medidas com intuito de evitar que os atrasos nos recolhimentos das contribuições previdenciárias ocorressem, ou que, após consumado, mitigou o risco maior, o que leva a conclusão de que o gestor se manteve inerte quanto as providências para regularizar a situação e efetuar o pagamento o quanto antes dos juros e multas. Logo, não há que se falar em excludente de ilicitude, pois a conduta do agente foi determinante para a ocorrência do dano



suportado pelos cofres municipais.

55. Por conseguinte, pode-se afirmar que a conduta do responsável em epígrafe contrariou os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, já que os atrasos nos recolhimentos geraram ônus com encargos moratórios ao erário.

56. Assim, uma vez que a fundamentação apresentada já foi objeto de análise ministerial, o **Ministério Público de Contas limita-se a reiterar seu posicionamento encaminhado no Parecer nº 1.035/24** acerca da responsabilidade do Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho.

2.4. Das alegações finais apresentadas por Emanuel Pinheiro

57. Em suas alegações finais, o Sr. Emanuel Pinheiro, além de reafirmar a sua fundamentação em sede de defesa, que em síntese, apontou que no período em que ocorreu o atraso nos pagamentos/repasses, a partir dos vencimentos que se deram em setembro/2018, ante a crise econômica, levou o Governo do Estado de Mato Grosso, a atrasar substancialmente os valores devidos por ele aos Municípios, como: Cota Parte do IPVA, Cota Parte do ICMS e Repasses destinados aos Municípios na Saúde Pública.

58. Também, em alegações finais, advogou a tese da desconcentração administrativa e da responsabilidade do Chefe do Poder Executivo apenas por atos de governo.

59. Segundo argumenta, para aferir a existência de eventual responsabilidade, seria imprescindível que houvesse narrativa de conduta, nexos causal e culpabilidade de forma clara e coerente sobre cada um dos agentes, o que com o devido respeito e acatamento não existiu nos autos.

60. Continua afirmando não haver qualquer irregularidade em sua esfera de atuação/competência, sendo responsável tão somente pelos atos de governo, de modo que a irrestrita supervisão dos atos de gestão não se revela razoável, consoante entendimento do Tribunal.

61. Pois bem.

62. Quanto à tese reiterada pelo Sr. Emanuel Pinheiro relativa às severas dificuldades financeiras, decorrente da crise econômica e fiscal, notoriamente conhecida, que levou o Governo do Estado de Mato Grosso, a atrasar substancialmente os valores devidos por ele aos Municípios, como: Cota Parte do IPVA, Cota Parte do ICMS e Repasses destinados aos Municípios na Saúde Pública. Tal fundamentação apresentada já foi objeto



de análise ministerial, de modo que o **Ministério Público de Contas** se limita a reiterar seu posicionamento encaminhado no **Parecer 1.280/2023** (doc. digital nº 22702/2023) e ratificado no **Parecer nº 1.035/24** (doc. digital nº 436155/2024) acerca da responsabilidade do Sr. Emanuel Pinheiro.

63. Já em relação a tese encaminhada em alegações finais, de que não teria se delimitado sua conduta, nexos causal e culpabilidade, tal alegação não merece prosperar, porquanto sua responsabilidade foi delimitada no corpo do relatório preliminar de auditoria (doc. digital nº 88371/2021), mantida nos relatórios técnicos (doc. digital nº 18820/2023 e nº 430011/2024), endossados pelo Ministério Público de Contas nos Pareceres nº **1.280/2023 e 1.035/24**.

64. Assim não há que se falar em ausência de caracterização de sua responsabilidade no curso dos presentes autos.

65. Ademais, é imprescindível destacar em relação à tentativa do defendente de afastar a sua responsabilidade ante a irregularidade, deve-se esclarecer que o dever primeiro de prestar contas é do gestor, nos termos do art. 84, XXIV, da Constituição Federal.

66. Por outro lado, não se pode olvidar que a delegação de competência possibilita que autoridades da Administração Pública transfiram aos seus subordinados atribuições que lhes são próprias, visando, com isso, assegurar maior rapidez, objetividade e eficiência às decisões.

67. Contudo, ainda que seja possível a responsabilização dos servidores, quando estes incorrerem para a ocorrência de falhas, a delegação de competência **não transfere a responsabilidade para fiscalizar e revisar os atos praticados**, sendo o gestor responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados.

68. Dessa forma, sendo o gestor responsável pela prestação de contas e pela escolha de seus subordinados, não se pode falar em afastamento da sua responsabilidade solidária perante a irregularidade, sem a demonstração da descaracterização da denominada *culpa in eligendo e/ou culpa in vigilando*, conforme entendimento consolidado deste Tribunal de Contas, publicado por meio do seu Boletim de Jurisprudência⁵, veja-se:

20.12) Responsabilidade. Delegação de competência. *Culpa in eligendo*

⁵ Edição Consolidada, fevereiro de 2014 a junho de 2016. Elaborado pela Consultoria Técnica.



e/ou in vigilando.

1. A desconcentração de atividade administrativa ou a delegação de competências podem excluir a responsabilização do gestor delegante, por irregularidades ocorridas no exercício da função delegada, salvo a possibilidade de atribuição de responsabilidade ao gestor delegante por culpa in eligendo e/ou in vigilando.
2. A responsabilização do gestor delegante por culpa in eligendo e/ou in vigilando, em relação à conduta irregular de seus delegatários, deve ocorrer com uma minuciosa avaliação do grau da culpabilidade do delegante frente à ocorrência do fato irregular. (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 268/2016-TP. Julgado em 10/05/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 25/05/2016. Processo nº 27.357-0/2015)

69. Como se vê, o pagamento de juros, correção monetária e/ou multas incidentes pela intempestividade no pagamento de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, o que contraria os princípios constitucionais da eficiência e economicidade, consagrados nos arts. 37 e 70 da CF/88.

70. Em sendo assim, caso ocorram, a Administração deve satisfazê-lo, mas, paralelamente, **deve adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e consequentemente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente**, providencias que não restaram demonstradas pela gestão municipal.

71. Nesse contexto, o Chefe do Executivo Municipal, Sr. Emanuel Pinheiro, não adotou **providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário**, mesmo após o recolhimento das contribuições previdenciárias em atraso, o que demonstra desídia e má gestão do dinheiro público, o que dentre outros motivos, enseja sua **responsabilização solidária** pelo prejuízo apontado nos presentes autos.

72. Assim, as despesas realizadas com atrasos ocasionando o pagamento de juros e multas, são decorrentes de má gestão do dinheiro público e da inobservância aos princípios constitucionais da economicidade e moralidade da administração pública, situação que se comprova nestes autos.

73. Importante frisar, ainda, que tais encargos suportados pela Prefeitura devem ser ressarcidos com recursos próprios do responsável, e mais,



independentemente de haver ou não reposição de recursos ao erário municipal, não deixou de ser mais um ônus que a Prefeitura teve que arcar. Assim, seja por imprevistos ou mesmo pela falta de planejamento, houve dano ao erário.

74. Quanto a necessidade de ressarcimento dos valores pelo gestor, o item “d” da Resolução de Consulta nº 69/2011 – TCE/MT, pacificou o tema conforme se denota da ementa a seguir:

d) O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade, consagrados nos artigos nº s 37 e 70 da CRFB/1988 e também o artigo 4º da Lei nº 4.320/1964; caso ocorram, a Administração deverá satisfazê-los, e, paralelamente, **adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e consequente responsabilização solidária** da autoridade administrativa competente. (grifou-se)

75. Por essas razões, tendo em vista que a fundamentação apresentada nas alegações finais não descaracteriza a imputação da responsabilidade constante na irregularidade JB 01, o **Ministério Público de Contas reiterar seu posicionamento** acerca da responsabilidade do **Sr. Emanuel Pinheiro**, constante nos Pareceres nº **1.280/2023 e 1.035/24**.

2.5. Da não apresentação de alegações finais pelo Sr. Huark Douglas Correia

76. Ao Sr. Huark Douglas Correia – Secretário Municipal de Saúde, foi imputada a seguinte irregularidade:

Responsável:

Sr. Huark Douglas Correia – Secretário Municipal de Saúde

1) JB 01. DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei

4.320/1964).

1.1) Ausência de recolhimento dentro do prazo legal de contribuições previdenciárias patronais e segurados, do exercício de 2018, acarretando a cobrança de despesas com juros de mora, em afronta a Lei Municipal nº 339/2015, a CF/1988, a Lei nº 8.429/1992 e a Lei 9.717/1998

77. Diante do apontamento, mesmo tendo sido devidamente citado para apresentar defesa, o Sr. Huark Douglas Correia, Secretário Municipal de Saúde, **deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido**, conforme a Informação de decurso de prazo, razão pela qual o Conselheiro Relator **declarou sua revelia**, por meio de Decisão nº 347/GAM/2023, publicada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 04/07/2023, Edição Extraordinária nº 3032.

78. Outrossim, embora devidamente intimado para apresentação de alegações finais (doc. digital 449234/2024) também deixou o prazo transcorrer sem apresentação de manifestação.

79. Diante disso, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com o posicionamento da equipe técnica, opina pela manutenção do apontamento, eis que não há nenhum novo documento ou informação suficiente para desconstituir o apontamento levantado pela unidade técnica relativo à ocorrência de danos ao erário municipal pelo pagamento dos encargos moratórios decorrentes do atraso no recolhimento dentro do prazo legal de contribuições previdenciárias patronais e segurados, do exercício de 2018, acarretando a cobrança de despesas com juros e correção monetária.

80. Pelas razões alinhavadas, da ausência de apresentação de defesa e de alegações finais, cabe a ratificação integral do Parecer n. 1.035/2024, tendo em vista a ausência de novos elementos defensivos capazes de alterar o posicionamento ministerial.

3. Da Conclusão

81. Portanto, tendo em vista que os responsáveis não trouxeram novos elementos capazes de infirmar o posicionamento já exposto com relação mérito dos apontamentos realizados pela unidade instrutiva, o **Ministério Público de Contas**, **ratificando integralmente o Parecer n. 1.035 /2024**, opina:

a) pela **retificação em parte** do Parecer nº 1.280/2023, apenas em relação à atualização do valor do dano, que passou de R\$ 441.205,91 inicialmente levantado, para R\$ 415.168,97 (quatrocentos e quinze mil, cento e sessenta e oito reais e noventa e sete centavos), mantendo-se inalterado os demais termos do Parecer;



b) pela **IRREGULARIDADE** da presente **tomada de contas ordinária** instaurada no âmbito desta E. Corte de Contas;

c) pelo **referendo**, por esta Corte de Contas, da declaração de **revelia** decretada monocraticamente pelo Relator, ao Sr. Huark Douglas Correia, bem como pela sugestão de **revelia parcial** ao Sr. Emanuel Pinheiro, Prefeito Municipal de Cuiabá, apenas, para esse último, quanto ausência de defesa após a retificação de valor do prejuízo, que inobstante tenha se manifestado quanto ao mérito da presente tomada de contas ordinária, o que foi objeto de manifestação ministerial por meio do Parecer nº 1.280/2023, **deixou de se manifestar quanto à atualização do valor do dano**, mesmo tendo sido devidamente intimado para tanto;

d) pela **aplicação de multa** regimental com fundamento nos arts 165 e 327 do RITCE/MT c/c art. 75 da LOTCE/MT, aos seguintes responsáveis, em razão da permanência da irregularidade abaixo descritas:

Responsável:

Sr. Emanuel Pinheiro – Prefeito Municipal

Sr. Huark Douglas Correia– Secretário Municipal de Saúde (14/03/2018 a 05/12/2018)

Sr. Antônio Roberto Possas de Carvalho – Secretário Municipal de Fazenda (01/01/2018 a 31/12/2019)

Sr. Alex Vieira Passos – Secretário Municipal de Educação. (26/02/2018 a 31/12/2019)

Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho – Secretário Municipal de Saúde. (06/12/2018 a 31/12/2019)

1) JB 01. DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1) Ausência de recolhimento dentro do prazo legal de contribuições previdenciárias patronais e segurados, do exercício de 2018, acarretando a cobrança de despesas com juros de mora, em afronta a Lei Municipal nº 339/2015, a CF/1988, a Lei nº 8.429/1992 e a Lei 9.717/1998.

e) pela **condenação** do **Sr. Huark Douglas Correia** – Secretário Municipal de Saúde (14/03/2018 a 05/12/2018), em **solidariedade** com o **Sr. Emanuel Pinheiro**, Prefeito Municipal de Cuiabá, à restituição aos cofres públicos, no valor, a ser devidamente atualizado, de **R\$ 117.613,31** (cento e dezessete mil, seiscentos e treze reais e trinta e um centavos), sem prejuízo de multa proporcional ao dano ao Erário, nos termos do art. 328 do RITCE/MT;

f) pela **condenação** do **Sr. Antônio Roberto Possas de Carvalho** – Secretário Municipal de Fazenda (01/01/2018 a 31/12/2019), em **solidariedade** com o **Sr. Emanuel Pinheiro**, Prefeito Municipal de Cuiabá, à restituição aos cofres públicos, no valor, a ser devidamente atualizado, de **R\$ 109.631,32** (cento e nove mil, seiscentos e trinta e um reais e trinta e dois centavos), sem prejuízo de multa proporcional ao dano ao Erário,



nos termos do art. 328 do RITCE/MT;

g) pela **condenação** do **Sr. Alex Vieira Passos** – Secretário Municipal de Educação. (26/02/2018 a 31/12/2019), em **solidariedade** com o **Sr. Emanuel Pinheiro**, Prefeito Municipal de Cuiabá, à restituição aos cofres públicos, no valor, a ser devidamente atualizado, de **R\$ 166.476,45** (cento e sessenta e seis mil, quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), sem prejuízo de multa proporcional ao dano ao Erário, nos termos do art. 328 do RITCE/M;

h) pela **condenação** do **Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho** – Secretário Municipal de Saúde. (06/12/2018 a 31/12/2019), em **solidariedade** com **Sr. Emanuel Pinheiro**, Prefeito Municipal de Cuiabá, à restituição aos cofres públicos, no valor, a ser devidamente atualizado, de **R\$ 21.447,89** (vinte e um mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e nove centavos), sem prejuízo de multa proporcional ao dano ao Erário, nos termos do art. 328 do RITCE/MT;

i) pelo **encaminhamento** dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção de medidas que entender cabíveis.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 16 de maio de 2024.

(assinatura digital)⁶

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

⁶Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.